



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 16 de março de 2017 - Nº 1679 - Divulgado em 15/03/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	2
<i>Extrato de Contrato</i>	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Ata da Sessão</i>	6
5. Atos da 2ª Câmara	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
<i>Ata da Sessão</i>	10
6. Alertas	12
7. Atos da Auditoria.....	13
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	13
8. Atos dos Jurisdicionados	14
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	14
<i>Errata</i>	17

1. Atos da Presidência

Comunicações

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 10º Processo de Seleção para concessão de Estágios, publicada no Diário Oficial eletrônico no dia 19 de setembro de 2016, em conformidade com o Edital nº 01/2016 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** os candidatos classificados, abaixo nominados, para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos – DERH do TCEPB, localizado na sede desta Corte, Rua Professor Geraldo Von Söhsten, nº 147, Jaguaribe, nesta Capital – CEP 58047-190, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato, munidos dos documentos a seguir relacionados, como condição para formalização do Termo de Compromisso de Estágio, conforme item XII.3 do referido Edital:

DIREITO								
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	PROVA OBJETIVA			PROVA DISSERTATIVA		APROVADO/REPROVADO
			NA	X 3	NPO	NPD = (N1+N2+N3)/3	NF = (NPO + NPD)	
29	644844	Rhaissa Mayara de Andrade Araújo Lima	13	3,0	39,00	31,83	70,83	APROVADO
30	639935	AYSLAN MENDES DE SA	18	3,0	54,00	16,67	70,67	APROVADO
31	674147	GABRIEL DE MELO FIGUEIREDO	14	3,0	42,00	28,50	70,50	APROVADO
32	644796	Ingrid Agra Guilherme	13	3,0	39,00	31,50	70,50	APROVADO

ARQUIVOLOGIA							
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	PROVA OBJETIVA			NF = NPO	APROVADO/REPROVADO
			NA	X 5	NPO = NA X 5,0		
6	666324	Zilmário Pitta Santiago Junior	16	5,0	80,00	80,00	APROVADO

ADMINISTRAÇÃO							
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME - após SORTEIO realizado no dia 12.09.2016	PROVA OBJETIVA			NF = NPO	APROVADO/REPROVADO
			NA	X 5	NPO = NA X 5,0		
4	640063	Ana Carolina Nogueira Lemos Clemente	14	5,0	70,00	70,00	APROVADO
5	640654	Lucas Macêdo Bezerra	14	5,0	70,00	70,00	APROVADO

Documentos para ingresso Programa de Estágios - TCE/PB

A. Cópias autenticadas:

1. Carteira de Identidade;
2. CPF;
3. Comprovante de Residência;
4. Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
5. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

B. Documentos originais:

1. Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.



2. Duas fotografias 3x4 (recentes).

C. Dados conta bancária – para fins de crédito do pagamento da bolsa estudo

1. Nº conta corrente;
2. Agência;
3. Banco

D. Para os Portadores de Necessidades Especiais, além dos documentos elencados acima, deverá ser apresentado o Laudo Médico exigido no Item III.2 do Edital nº 01/2016, com a alteração estabelecida pelo Edital nº 02/2016.

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres
Pontes Presidente

Interessados: Antonio Justino de Araújo Neto, Gestor(a); Livanía Maria da Silva Farias, Gestor(a); Cláudio Hermann Alvares de Azevedo, Interessado(a); Mariano Ferreira da Costa, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00755/11, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo senhor Antônio Justino de Araújo Neto, ex- Prefeito de Dona Inês, contra o Acórdão AC2–TC nº 01179/16 e, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se intacta a decisão contestada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00087/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [03687/13](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, Ex-Gestor(a); Paulo Roberto de Araújo, Contador(a); Antonio Fabio Rocha Galdino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03687/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a imputação do valor de R\$ 87.598,08, a multa originalmente aplicada e, desta feita, JULGAR REGULARES as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 30/2016). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00082/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [04222/14](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Cesar Lira Quintiere, Assessor Técnico; Francisco das Chagas Ferreira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04222/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIODIFUSÃO, de responsabilidade da Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, referentes ao exercício de 2013; 2. ENCAMINHAR cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, correspondente ao exercício de 2016, a fim de que sejam comunicadas ao Governador do Estado, para adoção das providências cabíveis, as questões aqui noticiadas, de sua responsabilidade, referentes à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II, Constituição Federal, em burla ao concurso público, bem como em relação à natureza jurídica da entidade como autarquia, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto; 3. RECOMENDAR à atual Administração da RÁDIO TABAJARA, para que adote as providências dentro de suas atribuições, acerca do que anotou a Auditoria nestes autos, notadamente: 3.1 adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial da faixa de terra, pertencente à Rádio Tabajara, cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II; 3.2 controle efetivo, constante e eficiente do Setor de Almoxarifado, dos materiais adquiridos pela entidade; 3.3 elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 02/17 Documento TC 09617/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Presença Sistema de Segurança

Objeto: Manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema de Câmeras (70) e equipamentos DVRs, para atender as necessidades do TCE-PB.

Valor mensal: R\$ 650,00(Seiscentos e cinquenta reais).

Vigência: 31/12/2017

Data da assinatura: 09/03/2017

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [03982/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: 1) do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as irregularidades consignadas nos itens "2", "3" e "5" da conclusão do derradeiro relatório dos especialistas da DIAGM V, fls. 1.551/1.625; e

2) do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, desta feita como patrono da Gestora do Fundo Municipal de Saúde da aludida Comuna durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, para refutar, querendo, também, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, APENAS, a eiva destacada no item "4" da conclusão do último relatório dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.551/1.625 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00080/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [00775/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010



TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00092/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [03988/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Fernando Marcos de Queiroz, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03988/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Marcos de Queiroz; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2014; 2) Declarar o atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Fernando Marcos de Queiroz, relativamente ao exercício de 2014; 3) Recomendar à Administração Municipal de São José dos Cordeiros que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00019/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [03988/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Fernando Marcos de Queiroz, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03988/15; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00022/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [04205/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Procurador(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04205/15; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Gurjão este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, Prefeito Constitucional do Município de GURJÃO, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00098/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [04205/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Procurador(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04205/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de GURJÃO, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2014; 2) Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 3) Recomendar à Administração Municipal de Gurjão que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância às consubstanciadas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, e na LRF, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00086/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [04210/15](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Francisco das Chagas Ferreira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04210/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RÁDIO-DIFUSÃO, de responsabilidade da Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, referentes ao exercício de 2014; 2. ENCAMINHAR cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do Governador do Estado, correspondente ao exercício de 2016, a fim de que sejam comunicadas àquela autoridade, para adoção das providências cabíveis, as questões aqui noticiadas, de sua responsabilidade, referentes à operacionalização do Conselho Técnico Consultivo, bem como à contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, II, Constituição Federal, em burla ao concurso público, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto; 3. RECOMENDAR à atual Administração da RÁDIO TABAJARA, para que adote as providências dentro de suas atribuições, acerca do que anotou a Auditoria nestes autos, notadamente: 3.1 adoção imediata de providências necessárias para a resolução definitiva da situação patrimonial da faixa de terra, pertencente à Rádio Tabajara, cedida pelo Estado da Paraíba à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para o alargamento da Av. Dom Pedro II; 3.2 elaboração, nas próximas prestações de contas, de relatório contendo a situação e perspectivas para o trânsito em julgado das ações em tramitação na justiça, assim como os possíveis impactos no patrimônio da Superintendência, a fim de melhor refletir a realidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00083/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: [04299/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR IRREGULAR



as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Cícero Francisco da Silva; II. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. APLICAR MULTA ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 140,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. REMETER INFORMAÇÕES à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; V. DETERMINAR AO GESTOR para: a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; b) Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. c) Providenciar a regulamentação da Lei de Acesso à informação e disponibilização ao requisito "tempo real. VI. RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de: a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de março de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00017/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: 04299/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Cicero Francisco da Silva, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.299/14, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em: I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, CICERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00020/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: 04488/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Edvan Pereira Leite, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04488/15; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Vista este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Edvan Pereira Leite, Prefeito Constitucional do Município de BOA VISTA, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00094/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: 04488/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Edvan Pereira Leite, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04488/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de BOA VISTA, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, relativas ao exercício de 2014; 2) Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Edvan Pereira Leite, relativamente ao exercício de 2014; 3) Recomendar à Administração Municipal de Boa Vista que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00102/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: 03670/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Simão Pedro da Costa, Ex-Gestor(a); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03670/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de EMAS, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor SIMÃO PEDRO DA COSTA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00078/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: 03862/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Raniel Roberto dos Santos, Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS/PB, Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2) RECOMENDAR ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00085/17

Sessão: 2114 - 08/03/2017

Processo: 04762/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joao Jeronimo da Silva, Ex-Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04762/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA



(TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MATUREIA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOÃO JERÔNIMO DA SILVA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 3. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de MATUREIA, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de março de 2017.

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07226/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [05039/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Marta Geruza Moura Gomes, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05630/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00017/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [00773/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Ex-Gestor(a); Francisco de Assis Camboim, Advogado(a).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. Ariano da Silva Fernandes, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que adote providências no sentido de: a) Retificar a Portaria nº 016/2015 (fls. 97) fazendo constar a seguinte fundamentação: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de acordo como Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal. Após a retificação, o Instituto deve enviara cópia do ato retificado a este Tribunal de Contas, bem como a cópia da Publicação em órgão oficial de imprensa; b) Enviar uma nova Planilha de Cálculos Proventuais, com a discriminação dos proventos, em parcelas; c) Enviar um novo contracheque, com a discriminação dos proventos, em parcelas.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00018/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [01022/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Wiviane Eugenia Paiva, Ex-Gestor(a); Maria Dagmar de Queiroz Nunes da Silva, Interessado(a); João Clemente Neto, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em apresentar certidão detalhada do INSS para fins de

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2692 - 30/03/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05789/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: José Simão de Sousa, Responsável; Construtora Consmar Ltda., na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Aldo José Gomes Vasconcelos., Interessado(a); Manoel Bezerra Rabelo, Interessado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05789/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2692 - 30/03/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05790/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: Construtora Fiel E Serviços Ltda. - Epp, Repres. Legal, Sr. Ricardo Luna de Albuquerque, Responsável; José Simão de Sousa, Responsável; Construtora Consmar Ltda., na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Aldo José Gomes Vasconcelos., Interessado(a); Manoel Bezerra Rabelo, Interessado(a); Vantur Construções E Projetos Ltda. - Me, Repres. Legal, Sra. Enólia Kay Cirilo Dantas, Interessado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Evandro Silvino Cosme, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05790/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2692 - 30/03/2017 - 1ª Câmara

Processo: [16692/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Cássio Augusto Cananéa Andrade, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07226/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citados: Flavio Mangureira Belmiro, Interessado(a).

comprovação do tempo de serviço/contribuição referente aos anos de 1998 (01/03/1998 a 13/11/1998), 1999 (01/11/1999 a 31/12/1999), 2000 (01/01/2000 a 31/12/2000) e 2008 (01/04/2008 a 31/12/2008) para fins de averbação, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00019/17

Sessão: 2689 - 09/03/2017

Processo: [02256/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fatima Sobrinho Monteiro, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de março de 2017.

Ata da Sessão

Sessão: 2687 - Ordinária - Realizada em 23/02/2017

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 2 09h00min, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os 5 Senhores Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antonio da Costa e os Conselheiros substitutos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio 7 Santiago Melo, constatada a presença do representante do Ministério Público de 8 Contas junto ao TCE-PB, Procurador Luciano Andrade Farias, e verificado o 9 número legal de presentes, o Presidente em exercício deu início aos trabalhos, 10 submetendo à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão 11 anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, 12 na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos. O Conselheiro Presidente 13 em exercício, Fernando Rodrigues Catão, Por solicitação do Conselheiro Marcos 14 Antonio da Costa, fez constar o referendo da decisão Singular de nº 014/17, 15 Processo TC nº 01995/17 e adiou os Processos TC nº 02256/12 e 00777/16. Por 16 solicitação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, retirou o Processo TC 17 nº 08607/15. Fez registro de notificados, presentes na sessão: Advogado, Dr. Diogo 18 Maia da Silva Mariz, OAB/11328/PB, fez uso da palavra por uma questão de fato da 19 defesa no Processo TC nº. 10855/13. Advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/9450/PB, declinou das defesas nos Processos TC nº, 04024/20 15 e 05052/15. 21 Advogado, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, OAB/22302/PB, se fez presente no 22 Processo TC nº 04734/13, no qual, declinou da defesa. Advogado, Dr. Marco Aurélio 23 de Medeiros Villar, OAB12902/PB, se fez presente no Processo TC nº 03765/11, 24 declinou da defesa e acompanhou o relato. Passou-se, na seqüência à PAUTA DE 25 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 26 ANTERIORES NA CLASSE "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS 27 MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 28 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 29 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 30 acatar o voto do Relator: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo 31 TC nº 03387/15 com ausência do notificado, julgado pela irregularidade, prazo de 30 32 dias para apresentar documentação, aplicação de multa, prazo para recolhimento, 33 representação ao Ministério Público Estadual e recomendação, conforme consta no 34 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. PAUTA DE 35 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO 36 NA CLASSE "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS 37 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 38 MPTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 39 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 40

Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 04024/15, 41 04192/15 e 05052/15 o primeiro com a presença do notificado, julgado pela 42 regularidade, o segundo pela regularidade e recomendação e o terceiro com a 43 presença do notificado, assinatura de 30 dias de prazo, conforme constam nos 44 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. CLASSE "B" – 45 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - 46 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 47 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 48 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos 49 TC nºs 05309/13 50 e 04292/15 com ausência dos notificados, o primeiro foi julgado pela regularidade 51 com ressalvas, irregularidade, aplicação de multa, prazo para recolhimento e 52 recomendação e o segundo julgado pela regularidade, conforme constam nos 53 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 54 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 04734/13 com a presença do notificado, 55 uma preliminar para receber documentação, mas não foi necessário, julgado pela 56 regularidade e recomendação conforme consta no respectivo ato formalizador, com 57 extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, 58 Processos TC nºs 04659/14 e 04393/16 com ausência dos notificados, ambos 59 julgados pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, prazo para 60 recolhimento e recomendação conforme constam nos respectivos atos 61 formalizadores, com extratos publicados no DOE. CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM 62 OBRAS PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 63 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 64 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 65 acatar o voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 66 Processo TC nº 01672/07 com ausência do notificado, considerar compatíveis os 67 valores pagos, recomendação e determinar o traslado de cópia desta decisão para os 68 autos do processo da prestação de contas do exercício 2017, conforme consta no 69 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE "D" – 70 LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 71 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 72 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 73 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 74 Nogueira, Processo TC nº 11640/16 julgado pela assinatura de prazo, conforme 75 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro 76 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 08560/14 julgado pela regularidade e 77 arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto Antônio 78 Gomes Vieira Filho, 79 Processo TC nº 02090/14 com ausência do notificado, julgado pela regularidade com 80 ressalvas, regularidade dos termos aditivos e recomendação, conforme consta no 81 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto 82 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 02688/14 com ausência do 83 notificado, julgado pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, prazo para 84 recolhimento e recomendação conforme consta no respectivo ato formalizador, com 85 extrato publicado no DOE. CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida 86 a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, 87 Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 88 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 89 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 06811/06 com ausência 90 do notificado, julgado pela irregularidade, multa no valor de R\$ 1.971,34, prazo para 91 recolhimento, recomendação e trasladar as informações para os autos da prestação de 92 contas anuais, relativa ao exercício de 2016 conforme consta no respectivo ato 93 formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da 94 Costa, Processos TC nºs 03164/11, 16275/13, 17788/13 e 09384/14 o primeiro e 95 terceiro foram julgados pela declaração do cumprimento e arquivamento dos autos, o 96 segundo pela regularidade e recomendação e o quarto determinar remessa dessa 97 matéria à Auditoria, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com 98 extratos publicados no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida 99 a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, 100 Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 101 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 102 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 13093/16 julgado pela 103 regularidade, concessão de registro e

arquivamento dos autos, conforme consta no 104 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Fábio 105 Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03244/13 e 15190/15 o primeiro pela 106 declaração do não cumprimento e assinatura de prazo e o segundo com ausência do notificado, pela assinatura de prazo, conforme constam nos 107 respectivos atos 108 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da 109 Costa, Processos TC nºs 04271/12, 09765/13, 08458/14, 08878/14, 11964/14, 110 09120/16 e 10936/16 o primeiro pela declaração do cumprimento, legalidade e 111 arquivamentos dos autos, o sétimo apensar ao Processo TC nº 09742/16 os demais 112 julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, 113 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 114 DOE. Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 115 13690/12, 04915/16, 10698/16, 11001/16, 11006/16, 11012/16, 11628/16, 11630/16, 116 12093/16, 12094/16, 12286/16, 12292/16, 12305/16, 12306/16 e 12307/16 julgados 117 pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme 118 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. 119 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 11873/12 e 120 02022/16 julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos 121 autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 122 publicados no DOE. NA CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida a leitura dos 123 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 124 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 125 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 126 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 06852/11 e 09961/13 o 127 primeiro com a ausência do notificado, julgado pelo provimento e assinatura de prazo 128 e o segundo pelo provimento e concessão de registro, conforme constam nos 129 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 130 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 03765/11, 05506/12, 131 05147/13, 11247/14 e 11521/14 o primeiro com a presença do notificado, julgado 132 pelo conhecimento do recurso, provimento parcial, afastar a imputação de débito e 133 manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 3935/2015, com 134 ausência dos notificados, o segundo julgado pelo conhecimento e não provimento, o 135 terceiro pelo provimento parcial, afastando a multa e assinando prazo, o quarto pelo provimento parcial, afastando a multa mantendo os demais termos 136 do Acórdão AC1 137 TC nº 622/2015 e o último pelo conhecimento e não provimento, conforme constam 138 nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro 139 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 10855/13 com a presença 140 do notificado, tomar conhecimento dos recursos, no mérito rejeitá-los e remeter os 141 autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, conforme consta no 142 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "J" – 143 VERIFICAÇÃO DE UMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos 144 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 145 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 146 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 147 Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 05988/12 com ausência do notificado, 148 pela declaração do cumprimento parcial, assinatura de novo prazo e determinar o 149 traslado desta decisão ao processo de PCA, referente ao exercício de 2016, conforme 150 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE 151 "K" – DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 152 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 153 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 154 acatar o voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 155 Processo TC nº 07378/07 com ausência do notificado, julgado pela regularidade com 156 ressalvas, aplicação de multa, prazo para recolhimento e recomendação, conforme 157 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Não havendo 158 mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando 159 que há 67 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim Esta Ata foi 160 lavrada por mim

MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 162 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 09 DE MARÇO DE 163 2017.

Sessão: 2688 - Ordinária - Realizada em 02/03/2017

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo 4 Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude da Sessão Plenária, 5 realizada extraordinariamente pela Secretária do Pleno - SECPL no dia de hoje, 6 ficando todos os processos adiados e desde já notificados para próxima sessão; para 7 constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 8

MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, 9 Secretária da 1ª Câmara. 10 11 12 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 09 DE MARÇO DE 2017.

5. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00957/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03410/16

Sessão: 2838 - 13/12/2016

Processo: [04245/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Gestor(a); Cad Engenharia E Comércio Ltda, Interessado(a); Safira Construções Ltda, Interessado(a); Construtora Dias Correia Ltda, Interessado(a); Construtora Original Ltda., Interessado(a); Novatec Construções Ltda., Interessado(a); Construtora D Paiva Ltda., Interessado(a); Cristal Construções Ltda, Interessado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 04245/13, e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) regularidade das obras cujos vícios restaram sanados, quais sejam: reconformação de plataforma de parte das estradas vicinais; serviços de reforma e melhorias na unidade mista de saúde localizada à rua Dr. João Paulo Úrsulo e serviços de conformação geométrica de estradas vicinais; b) exclusão da multa imputada ao Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, tendo em vista o seu falecimento; c) imputação de débito, ao ex-gestor, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 131.099,81 (cento e trinta e um mil, noventa e nove reais e oitenta e um centavos), correspondente a 2.835,82 UFR – PB, sendo: R\$ 122.937,83 referentes à parte dos pagamentos indevidos em "Obra Inacabada, Paralisada e Alagada do Bueiro Triplô Celular de Concreto" e R\$ 8.161,98 referentes ao pagamento em excesso realizado na construção do Museu da Cachaça, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva e, d) recomendação ao atual gestor para que notifique a empresa "Safira Serviços e Construções Ltda" a fim de que execute os serviços necessários para recompor (reparar) o pavimento da Rua Fernandes de Carvalho – Conj. Francisco Cunha, recomendando-se ainda a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos e no sentido de tomar as providências para cobrança dos valores imputados ao ex-Gestor (item anterior).

Ato: Acórdão AC2-TC 00197/17

Sessão: 2844 - 07/03/2017



Processo: [09444/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Zilma Bezerra da Silva, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Zilma Bezerra da Silva, formalizado pela Portaria nº 1579 - fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00198/17

Sessão: 2844 - 07/03/2017

Processo: [10709/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luiza Rodrigues Nunes Ramalho, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Senhora Luiza Rodrigues Nunes Ramalho, formalizado pela Portaria nº 0686, fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de março 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00199/17

Sessão: 2844 - 07/03/2017

Processo: [12349/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Francilene Almeida Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francilene Almeida Silva, formalizado pela Portaria nº 1465, fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de março 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00200/17

Sessão: 2844 - 07/03/2017

Processo: [12893/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Paulo Jose de Lima, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor Paulo José de Lima, formalizado pela Portaria A nº 1047 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00219/17

Sessão: 2840 - 31/01/2017

Processo: [02511/15](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks, Gestor(a); Joseneide da Mata Silva Siqueira, Assessor Técnico.

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 16.544/2014/SMS/FMS/PMCG, bem como os Contratos, dele decorrentes, no seu aspecto formal; II. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para verificar a execução contratual. III. DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00220/17

Sessão: 2840 - 31/01/2017

Processo: [07245/15](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Gestor(a); Deusdete Queiroga Filho, Ex-Gestor(a); Joao Santos de Menezes, Interessado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 020/2015 – Menor Preço, bem como os Contratos, dele decorrentes, no seu aspecto formal; II. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba para verificar a execução contratual. III. DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00217/17

Sessão: 2844 - 07/03/2017

Processo: [10380/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Gestor(a); Diomar Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10380/15, que trata de denúncia formulada pelas Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva e pelos Srs. Ricardo Pereira da Silva e Jacinto Luís de Sales, Presidente e Vice-presidente do PT Municipal de São Miguel de Taipú, respectivamente, em face do Prefeito do mesmo município, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, acerca de suposto serviço de pintura pago e não executado em prédios públicos, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento processo, visto que restou prejudicada a avaliação de pintura predial em razão da tipicidade dos serviços e do lapso temporal transcorrido, comunicando-se o teor da decisão às partes.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00012/17

Sessão: 2844 - 07/03/2017

Processo: [13158/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Gestor(a); Diomar Pereira da Silva, Interessado(a); Maria Antero de Souza Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13158/15, referente à denúncia formulada pelos Vereadores do Município de São Miguel de Taipú/PB, Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva, contra o Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, acerca da prática de nepotismo naquela Prefeitura, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de São Miguel de



Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo para que apresente declaração que relacione todos os servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados, que tenham parentesco com os atuais Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Vice-Prefeito, bem como demais servidores que ocupam cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento na Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, destacando os nomes das autoridades, dos servidores e os graus de parentesco correspondentes, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00201/17

Sessão: 2844 - 07/03/2017

Processo: [13942/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Solonildo Batista dos Santos, Gestor(a); Elenildo Alves dos Santos, Gestor(a); Monica Cristina Santos da Silva, Interessado(a); Damiana Maia de Aguiar, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 – TC 03252/16; II. APLICAR NOVA MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS Senhor Elenildo Alves dos Santos, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV. ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos - IPMP, Senhor Solonildo Batista dos Santos para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 03252/16; V. REMETER esta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos, exercício de 2015 e 2016, para que a omissão reiterada seja valorada na análise de suas contas; VI. ENVIAR esta decisão ao Prefeito Municipal na pessoa da senhora Monica Cristina Santos Da Silva, para que se tenha ciência da inércia do gestor do Instituto Previdenciário e para que sejam adotadas as medidas pertinentes. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00218/17

Sessão: 2840 - 31/01/2017

Processo: [01206/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Responsável; Joseneide da Mata Silva Siqueira, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 16.512/2015/SMS/FMS/PMCG – Menor Preço, bem como os Contratos 16105 a 16109/2016/SMS/PMCG, dele decorrentes, no seu aspecto formal; II. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para verificar a execução contratual. III. DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00196/17

Sessão: 2844 - 07/03/2017

Processo: [02141/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Gestor(a); Enilda Alves Feitosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02141/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00147/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR não cumprida a referida Resolução; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz De Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,89 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; 3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00202/17

Sessão: 2844 - 07/03/2017

Processo: [05703/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Ex-Gestor(a); Jose Pedro da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável com Proventos Integrais do Senhor José Pedro da Silva, formalizado pela Portaria nº 14/2013 - fls. 24 , supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de março de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00216/17

Sessão: 2844 - 07/03/2017

Processo: [08207/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Bayeux, durante o exercício de 2015, tendo como responsável o Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, em: I. JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2015, no tocante à parcela paga com recursos municipais, a saber: 1 - Construção de uma escola com doze salas de aula (R\$ 1.108.008,54); 2 - Conclusão de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA (R\$ 478.690,88); e 3 - Construção de uma creche (R\$ 386.053,15); e II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00207/17

Sessão: 2840 - 31/01/2017

Processo: [12961/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Joseneide da Mata Silva Siqueira, Assessor Técnico.

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 16.505/2016/SMS/FMS/PMCG, bem como o Contrato 1660/2016/SMS/FMS/PMCG, dele decorrentes, no

seu aspecto formal II. ENCAMINHAR os autos ao Tribunal de Contas da União (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos

Ata da Sessão

Sessão: 2844 - Ordinária - Realizada em 07/03/2017

Texto da Ata: ATA DA 2844ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO DE 2017. Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que foi convidado para compor o quorum, em virtude da ausência, por motivo pessoal, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. Presente à sessão a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC N.ºs. 10925/15 e 13935/15 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem assim os Processos TC N.ºs. 04159/11 e 04189/14 - Relator Conselheiro Arnóbio Arthur Paredes Cunha Lima e o Processo TC N.º 08488/16 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º. 00117/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assim como os Processos TC N.ºs 00211/13 e 08704/15 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 6 (Processo TC 04637/15) e ao item 12 (Processo TC 02704/15). Desta forma, na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 04637/15. Concluso o relatório, a representante do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279, apenas registrou sua presença em ata e ressaltou a natureza ínfima das falhas remanescentes pela Auditoria e pelo Ministério Público, rogando que não fossem aplicadas quaisquer penalidades ao gestor. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha - CODEMP, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício de 2014; e RECOMENDAR à administração do CODEMP para que adote medidas visando à elaboração do orçamento que contemple programas/ações exequíveis, e que mantenha estrita observância às normas contábeis, evitando a repetição das falhas apontadas. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º. 02704/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao digno advogado da parte interessada, Dr. José Corsino Peixoto Neto, OAB/PB 12.963, que dispensou a defesa oral, diante do adiantado pelo relator, entretanto pediu para fazer as seguintes considerações: “Nossa linha de defesa de entendimento é igual à de Dr. Oscar, inclusive, o próprio já ratificou que se acostava aos argumentos da defesa. Só queria deixar consignada uma questão que acho importante até para efeitos pedagógicos no Tribunal de Contas da Paraíba. Acho muito importante aquela resolução que o Tribunal emite, antes era a Resolução 008/13, agora é a Resolução 009/2016, que deve estar no período da vacatio legis, deve entrar em vigor, se não entrou agora, deve entrar na próxima semana. Eu oriento pessoas que trabalham nas comissões de licitação e a primeira coisa que faço, em determinado momento de orientação, é entregar a resolução deste Tribunal para que uma licitação esteja correta, seguindo o passo a passo. O Tribunal, na verdade, oferece o passo a passo para que se faça o processo

regular, direito e bem feito. Então, isso é importante e o Tribunal merece os parabéns. Mas, muitas vezes, essa é a terceira vez que uso da tribuna para um processo dessa situação, o processo está completamente de acordo com a resolução, de acordo com a lei e a Auditoria levanta um aspecto subjetivo. Então, parabéns Dr. Oscar pela linha coerente, até respeitando a resolução do próprio Tribunal, agradeço a oportunidade de falar e de consignar essas palavras, parabenizando o Tribunal, mas também apontando que a Auditoria é muito firme, muito forte, é uma Auditoria muito responsável, mas que nesses pontos, acho que deveria seguir também os ditames dessa resolução. Essas resoluções são práticas, pedagógicas e objetivas e servem de norte para todos os jurisdicionados, inclusive à Prefeitura Municipal de Queimadas na gestão do ex- prefeito Jacob Maciel”. Após os argumentos feitos pelo supramencionado advogado, o nobre Procurador de Contas assim se pronunciou: “Nada a acrescentar em relação ao parecer dos autos, com a ressalva de entendimento pessoal, acompanhando a defesa. Até porque a lei de licitação não coloca como requisito para adesão à Ata, que o aderente verifique se aquele que fez a ata já mandou a cópia da licitação para o Tribunal de Contas. Como se fosse aquela teoria da aparência do servidor de fato. Há uma investitura irregular no serviço público, o servidor pratica os atos administrativos e depois a investitura dele é anulada, os atos não são nulos. Então, neste caso, basta o controle da formalidade, verificação se não houve sobrepreço e a própria Auditoria poderia, na oportunidade de verificar essa ata, noticiar o município de origem para que mandasse a cópia da licitação originária e fizesse tudo em conjunto. É a manifestação”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 002/2015, seguida do Contrato 024/2015, procedida pela Prefeitura Municipal de Queimadas, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 08207/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as obras analisadas pela Auditoria. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 03534/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação, assim como, o contrato dela decorrente, com a supressão da possibilidade de prorrogação deste contrato, em atendimento ao que prescreve a Lei sobre normas gerais de licitações e contratos, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC N.º. 11809/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC N.º. 00662/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial e o Contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao atual titular dos seguintes órgãos: PMPB, HPMGER, CHCF e SEAP para adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal os instrumentos de contrato tão logo sejam firmados; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi analisado o Processo TC N.º. 01950/16. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial e os contratos 12/16 e 13/16, dela decorrentes; RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Educação- SEE para adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal os instrumentos de contratos tão logo sejam firmados; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N.º. 12339/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou em

conformidade com o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 0229/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Infraestrutura com a intervenção da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, sob a responsabilidade dos Senhores Efraim de Araújo Moraes e Orlando Soares de Oliveira Filho, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 10380/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo, considerando que a avaliação restou-se prejudicada em determinar a procedência da denúncia, diante da tipicidade dos serviços e do lapso temporal decorrido de 03 (três) anos. Foi analisado o Processo TC Nº. 13158/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para integrar o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação à cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Senhor Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo para que apresente declaração que relacione todos os servidores comissionados, em exercício de funções de confiança e contratados, que tenham parentesco com os atuais Secretários Municipais, Secretários Adjuntos, Vice-Prefeito, bem como demais servidores que ocupam cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento na Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, destacando os nomes das autoridades, dos servidores e os graus de parentesco correspondentes, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 07695/12. Concluso o relatório, com a presença da douta advogada, Dra. Angélica da Costa Ferreira, OAB/PB 17.233. O nobre representante do Ministério Público de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-la procedente, devido à falta de comprovação técnica da execução dos serviços; DETERMINAR que a Auditoria verifique, quando da análise da prestação de contas anual do Município de Riachão, exercício 2015, se a nomeação dos cargos comissionados que foram denunciados estão de acordo com a legislação que a disciplina; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº 14419/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09444/13, 10709/13, 12349/13, 12893/13 e 05703/16. Concluídas as leituras dos relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 13942/15. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do voto adiantado pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 – TC 03252/16; APLICAR NOVA MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao Senhor Elenildo Alves dos Santos, a contar da

data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos – IPMP para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 03252/16; REMETER esta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos, exercício de 2015 e 2016, para que a omissão reiterada seja valorada na análise de suas contas; e ENVIAR esta decisão a atual Prefeita do Município de Pilõesinhos para que se tenha ciência da inércia do gestor do Instituto Previdenciário e para que sejam adotadas as medidas pertinentes. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 10416/12, 05726/13, 12802/16, 13044/16, 13181/16, 13859/16 e 15349/16. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 16155/12. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo cumprimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00022/16; JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria compulsória da servidora Levina Cordeiro de Araújo, no cargo de professor lotada no Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 01019/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, REJEITÁ-los, ficando mantida a decisão embargada. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06493/10. Foi declarado o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convidado o próprio relator para integrar o quorum. Concluída a leitura do relatório, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos, pela aplicação de multa e assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão; APLICAR NOVA MULTA pessoal Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 64,89 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 dias (sessenta) para que o gestor do Município de Bananeiras adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº. 02229/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00056/15; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho para que adote as medidas necessárias, visando o estabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de cominação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão e/ou descumprimento. Foi analisado o Processo TC Nº. 02141/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para

compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00147/16; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanes Diniz De Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,89 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 dias (sessenta) para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 105 (cento e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 07 de março de 2017.

6. Alertas

Documento: [34800/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Gestor: Romero Rodrigues Veiga

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Governo e Gestão do Prefeito e Município acima indicados, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, III do Regimento Interno do TCE/PB, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas, no acompanhamento de que trata a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 01/2017, verificou deficiências e equívocos nos instrumentos de planejamento, destacados em Relatório Técnico a este anexado, RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras quando da elaboração da LDO de 2018. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00064/17). João Pessoa, 15 de março de 2017.

Documento: [34803/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas

Gestor: Maria de Fatima Silva

Alerta: Objeto: Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Interessado: Maria de Fatima Silva ALERTA GAB/FRC N.º 00001/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Matinhas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e a Resolução Normativa RN – TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, apreciou os aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Comuna (Lei Municipal n.º 157, de 13 de junho de 2016), e CONSIDERANDO que, do exame realizado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades na mencionada lei; DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Matinhas/PB, Sra. Maria de Fatima Silva, para que a mesma, quando da elaboração da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, não repita as eivas detectadas pelos técnicos desta Corte, fls. 51/53. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00132/17).

Documento: [36700/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Gestor: Renato Mendes Leite

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Governo e Gestão do Prefeito e Município acima indicados, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, III do Regimento Interno do TCE/PB, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas, no acompanhamento de que trata a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 01/2017, verificou deficiências e equívocos nos instrumentos de planejamento, destacados em Relatório Técnico a este anexado, RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras quando da elaboração da LDO de 2018. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00023/17). João Pessoa, 14 de março de 2017.

Documento: [41124/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Gestor: Luiz Galvao da Silva

Alerta: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de JURU, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar a Lei de Diretrizes Orçamentária – exercício 2017 -, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 169/172, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras quando da elaboração da LDO 2018. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00116/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

Documento: [42615/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Gestor: Elias costa Paulino Lucas

Alerta:

Documento: [42707/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Gestor: Maria Auxiliadora Dias do Rego

Alerta:

Documento: [44314/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Gestor: Everton Firmino Batista

Alerta: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar a Lei de Diretrizes Orçamentária – exercício 2017 -, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 87/89, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras quando da elaboração da LDO 2018. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00016/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.



Documento: [47280/16](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Gestor: Erivaldo Guedes Amaral

Alerta: O Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, Relator das Contas de Governo e Gestão do Prefeito e Município acima indicados, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, III do Regimento Interno do TCE/PB, considerando que a AUDITORIA desta Corte de Contas, no acompanhamento de que trata a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 01/2017, verificou deficiências e equívocos nos instrumentos de planejamento, destacados em Relatório Técnico a este anexo, RESOLVE emitir este ALERTA à autoridade acima identificada, para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras quando da elaboração da LDO de 2018. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00174/17). João Pessoa, 15 de março de 2017

Documento: [04524/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolô do Rocha

Gestor: Leomar Benício Maia

Alerta: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de CATOLÔ DO ROCHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar a Lei de Diretrizes Orçamentária – exercício 2017 -, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 41/45, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras quando da elaboração da LDO 2018. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00071/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

Documento: [05460/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Gestor: Joao Francisco Batista de Albuquerque

Alerta: O Conselheiro Substituto do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator das Contas do Processo de Acompanhamento da Gestão do Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, Prefeito Municipal de AREIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 35 da Resolução TC RN n.º 07/2004, e, CONSIDERANDO que a equipe técnica desta Corte de Contas, ao examinar a Lei de Diretrizes Orçamentária – exercício 2017 -, identificou irregularidades, conforme consta do relatório de fls. 84/87, cópia anexa, RESOLVE emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que delas seja informada, com vistas a que adote as providências saneadoras quando da elaboração da LDO 2018. Dê-se conhecimento. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00029/17). TCE – Gabinete do Relator Publique-se e encaminhe-se.

Interessado(s): Wellington Viana França (Gestor(a)), Jairo George Gama (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00054/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Wellington Viana França (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, através do Portal do Gestor, laudo de avaliação do imóvel descrito no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.821/17, a ser adquirido pelo Poder Executivo do Município de Cabedelo, com recursos do Instituto de Previdência daquele município (IPSEMC), destinado às atividades do referido instituto; bem como ato de nomeação dos integrantes da Comissão Permanente para Avaliação de Imóveis do Município de Cabedelo, a que se refere o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.821/17.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00081/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00054/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00095/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Aguilaido Lira Dantas (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1. avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2. legislação que trata da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3. ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 4. ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 5. política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 6. ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 7. termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício de 2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00110/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Ademar Azevedo Régis (Gestor(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)), Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Cópia dos Pareceres Técnicos e Jurídicos que amparam e justificam técnica e legalmente a concessão dos benefícios fiscais constantes do Protocolo de Intenções entre o Município de João Pessoa e a empresa CONTAX PARTICIPAÇÕES S.A., publicado no semanário oficial do município de número 1570, de 26 de fevereiro a 04 de março de 2017, indicando - página 001/023 - apresentando, inclusive, a estimativa da renúncia fiscal, com memória de cálculo, e prova de atendimento das disposições contidas no art. 14 da LRF.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00110/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Ademar Azevedo Régis (Gestor(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)), Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: 1 - Justificativa técnica e jurídica segunda a qual é possível ao Prefeito Municipal "CRIAR ESCOLA MUNICIPAL", conforme fez por meio dos Decretos 8.911 e 8.912, ambos de 10 de fevereiro de 2017, publicados na edição extra do Semanário Oficial nº 1567, posto que se consultando a fundamentação legal expressa no corpo dos citados decretos não se encontra AUTORIZAÇÃO LEGAL para CRIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO da rede pública municipal, bem como, 2 - Considerando-se a possibilidade de aumento de despesa em face da expansão da rede de ensino municipal, pede-se, também, que se apresente o impacto orçamentário e financeiro decorrente da criação das escolas e demais aspectos fixados no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [08426/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana do Município de São Sebastião do Umbuzeiro - PB, conforme planilha orçamentária.

Data do Certame: 29/03/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL na sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 987.982,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Documento TCE nº: [14418/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Material Odontológico para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cacimbas – PB

Data do Certame: 22/03/2017 às 13:00

Local do Certame: Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [14424/17](#)

Número da Licitação: 00014/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização nos departamentos administrativos municipais locação de sistema de controle de contabilidade pública e o sistema portal da transparência, destinados a Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Data do Certame: 28/03/2017 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [14427/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para os serviços de locação, licença de uso e manutenção de sistemas informatizados de gestão pública para o município de Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 28/03/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Valor Estimado: R\$ 75.690,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [14429/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene pessoal diverso, destinado a esta prefeitura

Data do Certame: 24/03/2017 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [14432/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria técnica junto ao Município de Cacimba de Dentro/PB

Data do Certame: 28/03/2017 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE



DENTRO

Valor Estimado: R\$ 38.799,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [14456/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um profissional para prestação de consultoria técnica especializada de serviço de engenharia na elaboração de Projetos básicos, acompanhamento e fiscalização das obras a serem executadas neste município
Data do Certame: 22/03/2017 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 49.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [14459/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO: 02 MOTOS, 01 GRADE ARADORA E 01 TRATOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 24/03/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [14464/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GRAMA DO TIPO BERMUDA E ESMERALDA, DESTINADAS A INSTALAÇÃO NO CAMPO MUNICIPAL DE FUTEBOL E JARDINS MUNICIPAIS.
Data do Certame: 24/03/2017 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [14471/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica de apoio à gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, para atender as necessidades da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde deste Município.
Data do Certame: 24/03/2017 às 08:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [14472/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de medicamentos - Farmácia Básica, destinados a Secretaria de Saúde no atendimento às pessoas carentes deste Município durante o exercício 2017.
Data do Certame: 27/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Pça. Estanislau de Medeiros, s/n, Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 840.989,50
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 17:00hs, Tel: (83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [14477/17](#)
Número da Licitação: 00043/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO ODONTOLÓGICO, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA SEREM APLICADOS NO PRONTO ATENDIMENTO E NOS PSF'S DO MUNICÍPIO, no decorrer do exercício de 2017
Data do Certame: 23/03/2017 às 10:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 135.987,44
Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-

mail: licitacaoobovista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [14489/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÕES DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTES DIVERSOS, EXERCÍCIO 2017.
Data do Certame: 30/03/2017 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [14490/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica para atender as necessidades deste Município.
Data do Certame: 24/03/2017 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [14508/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Software para o sistema de folha de pagamento, Contabilidade, Portal de Transparência e Licitações, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB
Data do Certame: 22/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Auditório Maria Elza, Rua Sabino Nogueira, s/n,Cen
Valor Estimado: R\$ 32.850,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas
Documento TCE nº: [14509/17](#)
Número da Licitação: 10004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
Data do Certame: 24/03/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 928.209,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [14510/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de veículos de passageiros fechado, com equipamentos obrigatórios de segurança, pintura de faixa horizontal, com nome ESCOLAR rede estadual e municipal de ensino no município de São Jose de Piranhas -PB.
Data do Certame: 22/03/2017 às 11:00
Local do Certame: Auditório Maria Elza, Rua Sabino Nogueira, s/n,Cen
Valor Estimado: R\$ 877.993,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [14520/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS A DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 23/03/2017 às 17:00
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [14521/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÕES DE



PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS E PARCIAIS, SUPERIORES E INFERIORES - (PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR / TOTAL MAXILAR / PARCIAL MANDIBULAR REMOVÍVEL E/OU PRÓTESES CORONÁRIAS / INTRARRADICULARES FIXAS / ADESIVAS (POR ELEMENTO)

Data do Certame: 24/03/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [14532/17](#)

Número da Licitação: 00039/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO LABORATORIAL, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA SEREM APLICADOS NO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS, no decorrer do exercício de 2017

Data do Certame: 22/03/2017 às 14:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 88.020,16

Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [14552/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS, E OUTROS), CONFORME O CONVÊNIO 021 / 2013 (SICONV Nº 782646/2013) FIRMADO ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 31/03/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 30.596,36

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [14559/17](#)

Número da Licitação: 00329/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE CONFECÇÃO ELETRÔNICA DE CNH

Data do Certame: 28/03/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [14606/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de combustível(gasolina), conforme os convênio 092/2010 e 818186/2015 firmado entre a Coordenação de aperfeiçoamento de pessoa de nível superior e a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Data do Certame: 30/03/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua das Baraunas, 351 - 3º andar - sala 313

Observações: Os valores dos Convênios, caso usado em sua totalidade será usado no valor de R\$ 89.155,60 (oitenta e nove mil cento e cinquenta cinco reais e sessent

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: [14615/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

Data do Certame: 05/04/2017 às 15:00

Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.

Valor Estimado: R\$ 47.438,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [14623/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, ENVOLVENDO LICITAÇÕES E CONTRATOS, ELABORAÇÃO DE EDITAIS E SEUS ANEXOS, ORIENTANDO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Data do Certame: 28/03/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB

Valor Estimado: R\$ 27.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [14623/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, ENVOLVENDO LICITAÇÕES E CONTRATOS, ELABORAÇÃO DE EDITAIS E SEUS ANEXOS, ORIENTANDO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Data do Certame: 28/03/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB

Valor Estimado: R\$ 27.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [14633/17](#)

Número da Licitação: 00027/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo e Botijão de gás completo (vasilhame) para atender as necessidades da Secretaria de Educação (Escolas e Creches)

Data do Certame: 27/03/2017 às 10:00

Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [14634/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DISTRITAL, DAS UNIDADES DE ESPECIALIZAÇÃO DE SAÚDE E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Data do Certame: 28/03/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [14642/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUTAR A REFORMA DA ESCOLA ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL

Data do Certame: 30/03/2017 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELO

Valor Estimado: R\$ 257.986,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [14644/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - PB.

Data do Certame: 28/03/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [14658/17](#)



Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: A presente licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS do tipo menor preço global tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de casas / melhoria habitacional para o controle da doença de chagas no Município de Juru - PB. Recursos do convênio 0271/2015 (FUNASA PREFEITURA).

Data do Certame: 29/03/2017 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 440.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [14662/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 28/03/2017 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB

Valor Estimado: R\$ 112.600,80

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [14679/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventuais e futuras, de materiais de expediente.

Data do Certame: 29/03/2017 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [14690/17](#)

Número da Licitação: 10026/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE TALONÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA TIPO A E NOTIFICAÇÃO DE RECEITA TIPO B, DE ACORDO COM A PORTARIA 344/98.

Data do Certame: 28/03/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/03/2017:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [10497/17](#)

Número da Licitação: 10029/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FRALDAS
